



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:PGE2016049226

PGE.Net Nº:2016.02.000784

ORIGEM:TJBA - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO (A) : [REDACTED]

ASSUNTO:SERVIDOR - Previdenciário - Aposentadoria - Concessão - Voluntária - Proventos Integrais. LICENÇA PRÊMIO

PARECER N:000744/2016

EMENTA. APOSENTADORIA. QUESTÃO INCIDENTAL. RECONHECIMENTO E FRUIÇÃO DE LICENÇA PRÊMIO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 13.471/2015. ANÁLISE

Trata-se de processo de aposentadoria, no curso do qual a servidora postula a indenização dos períodos não fruídos de licença prêmio.

Em razão disto, a Ilustre Assessora Chefe da Consultoria Jurídica da Presidência do Tribunal de Justiça expõe, no despacho de fls. 99/100, que remanescem de gestão anterior, pendentes de decisão da Presidência do Tribunal de Justiça, diversos processos de requerimento de aposentadoria, e de indenização de períodos de licença prêmio, protocolizados e instruídos em período anterior à vigência da Lei n. 13.471/2015 e que, considerando a necessidade de se buscar o aprimoramento da uniformidade da jurisprudência administrativa no âmbito dos Poderes do Estado da Bahia, requer que a Procuradoria Geral do Estado se manifeste, no caso concreto, especialmente em face dos arts. 6º e 7º, da citada norma.

É o relatório.

Preambularmente, convém esclarecer a necessidade de, neste parecer, apresentar um exame mais aprofundado de vários aspectos relacionados à concessão e fruição de licença prêmio, com vistas a permitir se implantar, no âmbito da administração, uma conduta uniforme em relação à matéria.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

Pois bem. Na égide do antigo Estatuto dos servidores Públicos Estaduais (lei n. 2323/66), a licença a prêmio à assiduidade estava prevista no art. 133, sendo garantido ao servidor ocupante de cargo efetivo o direito ao afastamento remunerado por três meses, em cada período de cinco anos de efetivo exercício ininterrupto.

Com a promulgação da Constituição Estadual de 1989, este direito veio a ser previsto no art. 41, inciso XXVIII, observando os mesmos moldes da legislação ordinária precedente, mas registrando expressamente a sua destinação aos servidores públicos civis da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, assegurando-se a percepção integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de seis meses, salvo as relativas ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

A reprodução do instituto, com a denominação de licença prêmio por assiduidade, ocorreu no atual Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia, com previsão nos arts. 107 a 110, deixando evidente a possibilidade de sua concessão com aproveitamento de tempo prestado à administração direta, autárquica e fundacional de outros entes da federação, até que este permissivo legal foi restringido pela Emenda Constitucional Baiana n. 07, de 18 de janeiro de 1999, já que, a partir de então, passou a ser considerado na concessão de licença prêmio somente o tempo de exercício na administração direta, autárquica e fundacional do Estado da Bahia.

De qualquer sorte, a Lei n. 6. 677/94 trouxe hipóteses que, verificadas no curso do quinquênio aquisitivo, não permitem o reconhecimento da licença (art. 108). Com isto, a contagem do quinquênio é interrompida e a nova contagem será iniciada após o término da causa interruptiva. Também, previu que o direito de requerer a licença não prescreve, nem está sujeito à caducidade (art. 109).

Dando continuidade, cabe destacar que, em 31 de dezembro de 2015, foi publicada e entrou em vigor a Emenda Constitucional n. 22, que, dentre outras providências, revoga o inciso XXVIII, do art. 41 da Constituição Estadual, que se referia à licença prêmio como direito do servidor estadual ocupante de cargo efetivo.

Nesta oportunidade, o art. 5º da referida emenda dispõe que *“Ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até a data da publicação desta Emenda Constitucional fica assegurado, na forma da Lei, o direito a licença prêmio de 03 (três) meses*



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

por quinquênio de serviços prestados à Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, mantido o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de 06 (seis) meses, salvo as relativas ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Com isto, fica evidente que os indivíduos que vierem a ingressar em cargo efetivo estadual após 31 de dezembro de 2015 não terão direito ao reconhecimento nem ao gozo de licença prêmio. Este benefício somente permaneceu assegurado ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até a data da publicação da Emenda Constitucional n. 22/2015.

No âmbito infraconstitucional, editou-se a Lei n. 13.471, também vigente a contar de 31 de dezembro de 2015, que revoga o art. 98, V e arts. 107 a 100, da Lei n. 6.677/94 e traz não só novas diretrizes para a concessão de licença prêmio àqueles servidores que tiveram garantida a permanência deste direito, mas também gerando reflexos em relação às licenças já reconhecidas e, é claro, ainda não fruídas.

Sabe-se que, nos termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Na lição de Uadi Lammêgo Bulos¹, tem-se que o ato jurídico perfeito “*é o que já se consumou*. E ele continua: “*A sua garantia é uma forma de assegurar o próprio direito adquirido pela proteção que se concede ao seu elemento gerador. Ora, se a lei nova considerasse como inexistente, ou inadequado, ato já consumado, sob o amparo da norma que a precedeu, o direito adquirido desapareceria por falta de fundamento*”.

De sua vez, direito adquirido “*é aquele que já se incorporou ao patrimônio e personalidade de seu titular, de modo que nem norma nem fato posterior possam alterar situação jurídica já consolidada sob sua égide*. E afirma o renomado autor: “*a garantia do direito adquirido incide quando é deflagrado o processo de criação de novas leis ou de reforma daquelas já existentes, servindo para resguardar benefícios oriundos de situações jurídicas vantajosas para o sujeito, as quais forma consolidadas antes da entrada em vigor das novas disposições legais*”

¹ BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. 8ª ed. Editora Saraiva. 2007, p.485 e 488



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

Daí dizer que as novas alterações não repercutem sobre as licenças já gozadas antes da Lei n. 13.417/15, porque, neste caso, estaremos diante de um ato jurídico perfeito, que é o ato já consumado sob o amparo da norma precedente, nem tão pouco sobre os períodos de licença já implementados antes da vigência da Lei 13.471/15, porque, neste caso, estaremos diante de um direito já adquirido. Entretanto, importante advertir que, nesta última hipótese, o direito foi adquirido quanto ao reconhecimento da licença, mas não quanto às condições para sua fruição.

Corrobora tal afirmativa, o entendimento pacífico dos Tribunais Pátrios no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a regime jurídico. Portanto, enquanto vigente a relação estatutária, pode ocorrer alteração na forma de cálculo de remuneração e até mesmo extinção de vantagens, desde que seja preservado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Válida é a transcrição dos seguintes julgados:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔNUS DO RECORRENTE. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE VENCIMENTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL. MATÉRIA REAFIRMADA. RE 563.965 RG (REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA, TEMA 41). REEXAME DE FATOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(STF - ARE: 851454 DF, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 03/02/2015, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 13-02-2015 PUBLIC 18-02-2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. RESTABELECIMENTO DO



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE**

PAGAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. OFENSA AOS ARTS. 458, II E 535, II DO CPC NÃO CONFIGURADA. ART. 6o. DA LICC. DIREITO ADQUIRIDO. AUSÊNCIA DE DECESSO REMUNERATÓRIO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO E REMUNERATÓRIO. A ANÁLISE DA TESE RECURSAL DEMANDA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO LOCAL E ANÁLISE DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO CONTIDO NOS AUTOS. SÚMULAS 280/STF E 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 884 DO CC/2002. SÚMULA 211 DO STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Tribunal de origem, considerando que o servidor público possui apenas direito à irredutibilidade de vencimentos e não possui direito adquirido a regime jurídico e remuneratório, negou o pedido de restabelecimento do pagamento do adicional por tempo de serviço, tendo expressamente consignado que, a partir da edição da Lei Estadual 618/2001 não haveria mais o pagamento do adicional por tempo de serviço e os respectivos valores relativos aos percentuais já incorporados foram integrados aos vencimentos dos servidores. Não há que se falar, assim, em omissão do julgado. 2. O acórdão recorrido alinha-se à orientação da jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior de que não há direito adquirido do Servidor a determinado regime jurídico e remuneratório, desde que mantido o quantum da remuneração. 3. O acolhimento da alegação de que as alterações legislativas posteriores à alteração promovida pela Lei Estadual 618/2001 absorveram o valor assegurado a título de irredutibilidade e extinguiu a diferença remuneratória decorrente da incorporação do adicional por tempo de serviço demanda interpretação da legislação local e análise do acervo fático probatório contido nos autos, medida inviável em Recurso Especial, a teor das Súmulas 280/STF e 7/STJ. 4. A despeito de suscitado via Embargos de Declaração o tema relativo ao enriquecimento ilícito do Estado não foi debatido pelo Tribunal de origem e o recorrente não apontou, nas razões do Recurso Especial, omissão do acórdão em relação à questão. Incidência da Súmula 211/STJ. 5. De qualquer forma, mantido o fundamento do acórdão recorrido de que não foram retirados os valores



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

referentes às gratificações e adicionais, mas tão somente incorporados ao vencimento, não há que se cogitar em violação ao art. 884, do CC, eis que, conforme consignou a Corte de origem, não pode incidir novo adicional sobre aqueles valores. 6. Agravo Regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp: 60230 AP 2011/0169025-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 08/04/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/05/2014)

Com isto, partindo-se da premissa de que as alterações ocorridas pela EC n. 22/2015 e pela Lei n. 13.471/2015 são constitucionais e legais, devemos verificar os seus efeitos.

Pois bem. De acordo com o que estabelece o art. 5º, da EC n. 22/2015 (acima transcrito), a Lei n. 13.471/2015 assim dispõe:

Art. 3º - Ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até a data da publicação desta Lei fica assegurado o direito a licença prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 (cinco) anos de exercício efetivo e ininterrupto, sem prejuízo da remuneração.

Art. 4º - Não se concederá licença prêmio a servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família;

b) licença para tratar de interesse particular;

c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro;

III - faltar injustificadamente, ao serviço, por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) dias por quinquênio.

Art. 5º - O servidor que estiver em regime de acumulação, nas hipóteses constitucionais, terá direito à licença prêmio correspondente a ambos os cargos, contando-se, porém,



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

separadamente, o tempo de serviço em relação a cada um deles.

.....

Art. 15 - Ficam revogados::

I - o inciso IV do art. 61, o § 3º do art. 84, os arts. 92, 95, 107, 108, 109 e 110 e o inciso V do art. 98, todos da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994;

.....

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Portanto, ao revogar o art. 98, V e os arts. 107 a 110, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis, a Lei n. 13.471/2015 exclui a licença prêmio do rol dos benefícios destinados aos servidores públicos efetivos do Estado da Bahia, mas assegura a continuidade da concessão e gozo desta licença aos servidores que ingressaram, em cargo efetivo do Estado da Bahia, até 30/12/2015.

Neste contexto, elenca as causas que, ocorridas no curso do período aquisitivo das licenças, interrompem o seu decurso, que voltará a ser contado integralmente depois de cessada a causa interruptiva. Estas causas repercutem sobre o reconhecimento da licença e, frise-se, são idênticas às relacionadas na regra que vigorava na Lei n. 6.677/94, o que evita qualquer discussão, já que as causas interruptivas serão as mesmas tanto para as licenças adquiridas antes ou depois da Lei n. 13.471/2015 (estas causas serão tratadas adiante).

Também, importante destacar que a Lei n. 13.471/2015 traz regras aplicáveis às licenças já adquiridas antes de 31/12/2015, mas não fruídas, bem assim das licenças que serão adquiridas após a referida data.

Na primeira hipótese, ou seja, LICENÇA PRÊMIO ADQUIRIDA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.471/2015, MAS NÃO FRUÍDA, a referida lei assim dispõe:

Art. 7º - Os períodos de licença prêmio adquiridos até a data de

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA

3ª Avenida, nº 370, Centro Administrativo da Bahia - CEP 41.745-005, Salvador-Ba - Fone (71) 3115-0492



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

vigência desta Lei deverão ser fruídos pelo servidor até a data da sua inativação, observado o disposto nos §§ 5º a 9º do art. 6º desta Lei.

Neste caso, em relação à licença prêmio cujo período aquisitivo (05 anos consecutivos) tenha se completado antes de 31/12/2015, o servidor deverá fruir até a data da sua inativação, já que, considerando que fora adquirida com base na Lei n. 6.677/94, observa-se a regra de que o direito de requerer a licença não prescreve, nem está sujeito à caducidade, o que evidencia que também não prescreve o direito de requerer a sua fruição enquanto o servidor estiver em atividade.

Contudo, uma vez publicado o ato de aposentadoria voluntária ou de exoneração, a lei n. 13.471/15 considera que o servidor renunciou o direito à fruição do saldo de licenças prêmio existente, por força do art. 7º, que manda aplicar a tais licenças o disposto no § 5º, do art. 6 da citada lei, assim redigido: “*O requerimento de aposentadoria voluntária ou de exoneração implica renúncia ao saldo de licenças prêmio existente na data da publicação dos respectivos atos de aposentadoria e exoneração*”.

Entretanto, apesar de tal regra, é possível examinar se, mesmo depois de publicado o ato aposentador ou de exoneração, o servidor tem direito à indenização de períodos não gozados de licença prêmio, o que será tratado mais adiante neste parecer.

Importante ainda expor que a Lei n. 13.471/15 prevê situações de suspensão e interrupção da fruição (ou seja, incidem sobre o período de gozo), que serão tratadas mais adiante, já que estas causas também se aplicam às licenças adquiridas após a novel legislação.

Agora, passando para a segunda hipótese, ou seja, LICENÇA PRÊMIO ADQUIRIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 13.471/2015, a referida lei assim dispõe:

Art. 6º - O servidor gozará, obrigatoriamente, a licença prêmio adquirida dentro dos 05 (cinco) anos subsequentes àquele em que foi completado o período aquisitivo de referência.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA

3ª Avenida, nº 370, Centro Administrativo da Bahia - CEP 41.745-005, Salvador-Ba - Fone (71) 3115-0492



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

§ 1º - A licença prêmio será concedida no prazo previsto no caput deste artigo, observada a necessidade do serviço.

§ 2º - A não observância do prazo máximo de fruição previsto no caput deste artigo somente será admitida por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral e, ainda, em razão de imperiosa necessidade do serviço.

§ 3º - Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o titular do órgão solicitará, motivadamente, ao Chefe do Poder, autorização para a suspensão da fruição da licença do servidor.

§ 4º - Ressalvada a superveniência de aposentadoria por invalidez, a ausência de requerimento da licença prêmio, no prazo estabelecido no caput deste artigo, implica renúncia à sua fruição.

§ 5º - O requerimento de aposentadoria voluntária ou de exoneração implica renúncia ao saldo de licenças prêmio existente na data da publicação dos respectivos atos de aposentadoria e exoneração.

§ 6º - À chefia imediata incumbe verificar a regularidade da programação de licenças do servidor.

§ 7º - A fruição de licença prêmio somente poderá ser interrompida por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral e, ainda, por motivo de imperiosa necessidade do serviço, mediante ato fundamentado.

§ 8º - O servidor cujo período de fruição tenha sido suspenso na forma do § 2º ou interrompido na forma do § 7º deste artigo, o terá assegurado, logo que seja dispensado da correspondente obrigação, observado o período máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 9º - Os agentes públicos que injustificadamente impeçam a



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

concessão regular da fruição de licença prêmio, bem como deixem de observar as regras dispostas nos §§ 1º a 8º deste artigo estarão sujeitos a apuração de responsabilidade funcional, inclusive quanto a eventual ressarcimento ao erário.

Insta observar que a licença prêmio, uma vez adquirida pelo servidor e, portanto, reconhecida pela Administração; sempre teve a sua fruição sujeita à oportunidade e conveniência do serviço, disposição observada no § 1º, do art. 6º da lei em comento. Esta regra, de certa maneira, veio a ser mitigada pela Lei n. 13.471/2015, já que o servidor deve, obrigatoriamente, fruir as licenças adquiridas após 31/12/2015 dentro dos cinco anos subsequentes àquele em que foi completado o período aquisitivo.

Portanto, as licenças cujo período aquisitivo será completado depois de 31/12/2015 devem ser gozadas até os cinco anos posteriores àquele em que foram adquiridas (caput do art. 6º, da Lei n. 13.471). Já, nesta hipótese, o servidor perde o direito ao gozo da licença prêmio, uma vez decorrido o quinquênio fixado para o desfrute, salvo se comprovada uma das causas previstas nos §§ 2º e 7º do art. 6º, da Lei n. 13.471/2015, que cuidam da suspensão e interrupção da fruição da licença prêmio (que adiante serão tratadas).

Isto porque o § 4º, do art. 6º, da Lei n. 13.471 prevê que "*Ressalvada a superveniência de aposentadoria por invalidez, a ausência de requerimento da licença prêmio, no prazo estabelecido no caput deste artigo, implica renúncia à sua fruição*".

Em razão desta previsão, destaca-se que a licença prêmio foi conferida ao servidor estadual pelo Estado da Bahia, no uso da competência privativa de dispor sobre seus serviços, bem como de disciplinar as relações estatutárias travadas na condição de ente empregador. Assim, não havendo direito adquirido a regime jurídico- funcional, é perfeitamente possível que a Administração imponha condicionante para o exercício de um direito e, no caso em questão, a lei impõe que a condição para a fruição da licença prêmio adquirida depois de 30/12/2015 é o prévio requerimento do servidor dentro dos cinco anos subsequentes ao quinquênio aquisitivo. Assim, ressalvada a hipótese de aposentadoria por invalidez, não havendo o requerimento expresso dentro do prazo estabelecido, a lei considera que o servidor renunciou ao direito de fruição.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DO PERÍODO AQUISITIVO PARA RECONHECIMENTO DA LICENÇA PRÊMIO

As causas interruptivas do quinquênio aquisitivo estavam previstas no art. 108 da Lei n. 6.677/94 e foram reproduzidas, na íntegra, no art. 4º, da Lei n. 13.471/2015. Eis a redação do referido art. 4º.

Art. 4º - Não se concederá licença prêmio a servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença para tratamento de saúde em pessoa da família;

b) licença para tratar de interesse particular;

c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro;

III - faltar injustificadamente, ao serviço, por mais de 15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) dias por quinquênio. .

Conforme já explicitado, ocorrida uma destas situações, a contagem do quinquênio aquisitivo é interrompida e a nova contagem será iniciada após o término da causa interruptiva.

Das hipóteses relacionadas, entende-se ser pertinente tratar da que se refere ao cômputo das faltas que ensejam a interrupção do quinquênio.

Pois bem. Para o cômputo das faltas que ensejam a interrupção do quinquênio, quais sejam “15 (quinze) dias por ano ou 45 (quarenta e cinco) por quinquênio”, tem de se considerar o “ano” a partir da data em que se contará o período aquisitivo da licença, e não simplesmente o ano civil. Ex. Se o servidor ingressou em 20/04/2001 e o seu período aquisitivo começa nesta data, deve-se considerar o período distante de 20/04/2001 a 20/04/2002 para a apuração das quinze faltas no ano e assim sucessivamente. (Precedente: Processo n. 1200050052560/Parecer PP-BG-4406-2005).



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

Tratando-se de faltas que não geram a interrupção do quinquênio aquisitivo da licença prêmio, vez que inferiores a 15 por ano ou 45 por quinquênio, suspendem a contagem do tempo, devendo ser acrescidas para a perfeição do quinquênio. Por exemplo, se ocorreram 10 faltas no período aquisitivo serão necessários 05 anos e 10 dias para a completude do quinquênio e não apenas 05 anos, alterando assim a data inicial para se iniciar a contagem do próximo quinquênio. Ex: Se a completude de 05 anos de efetivo exercício para fins de concessão de licença prêmio ocorreria no dia 11/08/2010, porém devem ser acrescidas 10 faltas, o período só restará perfeito em 21/10/2010. Da mesma forma, o cômputo do próximo quinquênio se iniciará em 22/10/2010.

Por oportuno, registre-se, ainda, que a existência de sindicância ou processo administrativo disciplinar em tramitação não constitui óbice ao reconhecimento do direito à licença prêmio, uma vez que a lei apenas afasta a concessão de licença prêmio na hipótese de aplicação da penalidade de suspensão no quinquênio aquisitivo, sendo vedado ao interprete conferir uma exegese ampliativa em se tratando de restrição de direito.

HIPÓTESES DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE FRUIÇÃO DA LICENÇA PRÊMIO

O § 2º, do art. 6º cuida do que a Lei chama de suspensão do período de fruição, que nada mais é do que "suspensão do direito de fruição", em que por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral e, ainda, em razão de imperiosa necessidade do serviço, permite-se que a fruição da licença prêmio ocorra depois dos cinco anos subsequentes àquele em que foi completado o período aquisitivo de referência, observando-se que, depois de cessada a causa de suspensão, o servidor terá de vinte e quatro meses para fruir (§ 8º, art. 6º), sob pena de renúncia do seu direito ao gozo.

Reitera-se que a regra da "suspensão do direito de fruição" também se aplica às licenças adquiridas antes de 31/12/2015, contudo com menos rigor, já que, como se garantiu a estas licenças o direito à fruição até a aposentadoria (art. 7º), a análise da ocorrência da renúncia deste direito somente será possível com a ocorrência da inativação. Esta é a orientação que deve prevalecer, já que não se pode entender que a lei possui disposições conflitantes.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

Relevante acrescentar que a suspensão do direito de fruição, no curso dos cinco anos fixados para gozo, somente é admissível após prévia autorização do Chefe do Poder e diante dos motivos apresentados pelo titular do órgão de vinculação do servidor. Assim, no caso do Poder Executivo, a suspensão do direito de fruição de servidor da Secretaria da Administração somente pode ocorrer se houver prévia autorização do Exmo Sr. Governador do Estado após análise dos motivos apresentados pelo Exmo Sr. Secretário da Administração. Tratando-se de Poder Judiciário e servidor que atue no 1º grau, este pedido de suspensão deve ser motivado pelo Juiz titular da Vara ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, que é o detentor da prerrogativa de autorizar ou não a suspensão

HIPÓTESES DE INTERRUPÇÃO DA FRUIÇÃO DA LICENÇA PRÊMIO

Segundo o § 7º, do art. 6º da Lei n. 13.471/2015, “a *fruição de licença prêmio somente poderá ser interrompida por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral e, ainda, por motivo de imperiosa necessidade do serviço, mediante ato fundamentado*”

Diferencia-se das situações previstas no § 2º do art. 6º, especialmente quanto ao momento em que deve ser verificada. A situação do § 2º se aplica no curso do período da fruição, mas sem que o servidor já tenha efetivamente se afastado para gozo da licença. Já o § 7º se aplica quando o servidor já está fruindo a licença prêmio.

Contudo, assim como na hipótese de suspensão do período de fruição, a lei exige que, cessada a causa que gerou a interrupção do gozo da licença, o servidor terá vinte quatro meses para voltar a fruir e, neste caso, apesar da terminologia empregada, há de se entender que a fruição será dos dias restantes.

Ademais, também nesta hipótese, a interrupção deve ser motivada pelo titular do órgão de vinculação do servidor, com encaminhamento ao Chefe do Poder, ainda que para ratificação posterior do ato, tendo em vista que, com ocorrência da interrupção, a fruição provavelmente ocorrerá em prazo superior aos cinco anos subsequentes àquele em que foi

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA

3ª Avenida, nº 370, Centro Administrativo da Bahia - CEP 41.745-005, Salvador-Ba - Fone (71) 3115-0492



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

completado o período aquisitivo de referência.

INDENIZAÇÃO DOS PERÍODOS NÃO FRUÍDOS DE LICENÇA PRÊMIO.

Casos de indenização de licença prêmio em razão de não fruição já foram objeto de análise diversas vezes no âmbito desta Procuradoria Geral. Com efeito, para viabilizar melhor compreensão da matéria, convém realizar um apanhado das manifestações da Procuradoria Geral do Estado acerca da matéria em foco nos autos.

De início, merece menção o Parecer PP-U-536/2001, da autorizada lavra do Prof. Fernando Santana, cujos excertos são reiteradamente citados em diversos opinativos mais recentes:

A disciplina estatutária da licença prêmio, contida nos arts. 107 a 110 da Lei 6.677, de 26.09.94, não confere ao servidor o direito de ser indenizado pelos períodos de licença prêmio não gozados, tão somente o de fruí-los, **a qualquer tempo**, conforme se conjuguem o seu interesse e os juízos de conveniência e oportunidade da administração, por isso mesmo um direito não sujeito, como tal, a prescrição ou caducidade, no curso de toda a relação jurídica funcional; ou o de computá-los, sem dobra, para efeito de aposentadoria, como de efetivo exercício, para a antecipação temporal do jubileamento, do afastamento do serviço ativo (redação do § 1º do art. 119 do Estatuto, com sujeição à alteração do inciso XVIII do art. 41 da CEB, redação da Emenda 07/99).

Desse modo, não cabe ao administrador conferir benesse, realizando despesa pública não autorizada, sob pena de responsabilização do gestor, de variada natureza. Na Bahia, a recente Lei 7.807, de 05.04.01, **com finalidade específica**, somente



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

permite a conversão, em espécie, da licença prêmio acumulada para tornar viável a quitação de parcelas devidas pelo servidor ao sistema estadual de financiamento à habitação (URBIS/CONDER), matéria ainda pendente de regulamentação.

Não se pode olvidar, no entanto, que, ao acolher o aludido Parecer PP-U-536/2001, o então Procurador Chefe da Procuradoria de Pessoal e atual Procurador Geral do Estado, Dr. Rui Moraes Cruz, registrou a seguinte ressalva:

Demais disso, cumpre realçar que não trazem os autos menção à recusa da Administração à fruição do direito à licença prêmio, sequer quanto à existência de requerimento nesse sentido, pelo que não se poderia, também por isso, aventar o cabimento de pleito indenizatório.

Tal condição foi observada nos Pareceres PP-AX-5483/2006 e PA-NPE-ACN-225/2012, no despacho exarado nos autos de n. 0200100204133, e também no despacho proferido pela Procuradora Assistente nos autos de n. PGE/2008229383-0.

Em razão do conteúdo da matéria ora analisada, revela-se importa diferenciar o instituto da conversão da licença prêmio em pecúnia daquele da indenização, por ocasião da aposentadoria, pela não fruição de licença prêmio.

Com efeito, a **conversão de licença prêmio em pecúnia**, no ordenamento estadual, encontra duas previsões.

A primeira hipótese refere-se a professores ativos que, em efetiva regência de classe, são impedidos de fruir as licenças, em decorrência do juízo de (in)conveniência da Administração (Lei n. 7.937/01, de 11 de outubro de 2001, regulamentada pelo Decreto n. 8.573, de 01/07/2003).



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

O segundo caso é aquele antevisto pela Lei 7.807, de 05 de abril de 2001, em que se admite a conversão de licenças prêmio em pecúnia para fins de quitação de parcelas devidas pelo servidor ao sistema estadual de financiamento à habitação (URBIS/CONDER).

Observa-se que, havendo expressas disposições legais acerca das hipóteses em que a conversão em pecúnia é possível, a aplicação dos ditames reclama interpretação restritiva. Assim, no que tange ao primeiro caso, em que se exige a efetiva regência de classe, observa-se que os servidores aposentados não são, de fato, alcançados. Além disso, a situação em análise nos autos não possui qualquer elo com o sistema estadual de financiamento, não se enquadrando, pois, no segundo fundamento legal para a conversão em pecúnia.

Exame apartado merecem os casos de **indenização pela não fruição das licenças prêmio**. Trata-se, aqui também, de duas situações distintas.

De um lado, tem-se aqueles servidores que adquirem o direito à fruição de licenças prêmio ao longo de seu vínculo funcional, sem jamais tentar exercê-lo, solicitando, depois de aposentado, a indenização pela não fruição. Nestes casos, a orientação da Procuradoria Geral do Estado é firme no sentido da impossibilidade de concessão da indenização.

Existem, por outro lado, aqueles servidores que adquirem o direito ao gozo da licença prêmio e, enquanto ainda em atividade, formalizam seu pleito frente à Administração, e esta silencia ou nega o pedido, advindo, nesse ínterim, a aposentadoria. Nestes casos, observa-se que o direito que integrava o patrimônio jurídico do servidor não foi exercido em decorrência da inércia ou da negativa da Administração, diante de seu juízo de conveniência e oportunidade.

Note-se que, ao integralizar um quinquênio, o direito à fruição incorpora-se ao patrimônio do servidor, incumbindo à Administração apenas, diante de um requerimento, decidir se o momento indicado é oportuno. Se a Administração, sem culpa do servidor, nega o pleito, ou não o aprecia tempestivamente, impedindo o exercício do direito até a data em que o servidor se



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

aposenta, nasce, sim, para este, o direito à indenização. Tal entendimento veio a ser também confirmado no despacho exarado processo n. 2015247609-0, acolhido pelo Exmo Sr. Procurador Geral do Estado.

Esta realidade não carece de expressa autorização legal, por figurar como decorrência lógica do princípio da vedação ao enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa nos seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA.
MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO NÃO
PREVISTO NA LOMAN. PRECEDENTES DO SUPREMO E DO
STJ. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. PRAZO
DECADENCIAL. LEI ESTADUAL N.º 11.781/2000.
ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. VEDAÇÃO.

1. Narram os autos que o impetrante, na condição de Juiz de Direito, foi agraciado com duas licenças-prêmio nos anos de 1986 e 1996, que não foram gozadas, nem utilizadas como tempo de serviço fictício para efeito de aposentadoria voluntária. Consta dos autos, também, que o autor foi aposentado compulsoriamente em virtude de sanção aplicada em processo disciplinar. Com a aposentadoria, requereu a conversão das duas licenças em pecúnia, o que foi indeferido pela autoridade impetrada, no caso o Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco. É contra esse ato que se volta a impetração.

2. As vantagens pecuniárias devidas aos magistrados são enumeradas no art. 65 da Lei Complementar n.º 35/79 (LOMAN), que possui caráter exaustivo. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

3. Ausente a previsão na LOMAN do direito à conversão de



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

licença-prêmio não fruída em pecúnia, é vedada o seu pagamento aos integrantes da magistratura, sob pena de ofensa ao regramento legal de sua remuneração.

4. O indeferimento administrativo da conversão das licenças em pecúnia deu-se ainda no curso do prazo de que dispunha a administração para anular os atos de concessão dos benefícios.

[...]

8. **A conversão da licença-prêmio em pecúnia não decorre diretamente da lei, que só autoriza a própria fruição do benefício ou a sua utilização como tempo de serviço fictício para efeito de aposentadoria voluntária. Em verdade, a conversão em pecúnia decorre de construção jurisprudencial calcada no princípio que veda o enriquecimento sem causa da Administração.** Assim, não é justo, nem razoável, autorizar dita conversão quando há um locupletamento às avessas, vale dizer, quando é o próprio administrado quem se locupleta às custas de um prejuízo a ser suportado pelo erário.

9. Recurso ordinário não provido.

(RMS 38585 / PE 2012/0147243-0; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento:20/11/2012; DJe 06/12/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA.LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. **Este Superior Tribunal pacificou o entendimento no sentido de que é devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, na ocasião da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública.**

3. No caso sub examine, verifica-se que um dos dois requisitos



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

indicados na Lei Complementar nº 122/94, não restou devidamente demonstrado, porquanto, da análise do histórico funcional da recorrente, constata-se que a mesma ainda se encontra em atividade.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 36767 / RN 2011/0295390-6; Relator(a): Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 18/09/2012; DJe 25/09/2012)

Note-se que, adotando-se a diferenciação didática proposta anteriormente, o STJ se debruçou, nos casos citados, sobre a possibilidade de indenização, por ocasião da aposentadoria, das licenças não fruídas, e não naquilo que, na legislação estadual, é tratado como conversão da licença em pecúnia.

Diante do cenário exposto, é mister orientar a Administração no sentido de que:

a) as hipóteses de conversão de licença prêmio em pecúnia se restringem àquelas elencadas na Lei n. 7.937/01, de 11 de outubro de 2001, e na Lei 7.807, de 05 de abril de 2001, cujos requisitos reclamam interpretação restritiva;

b) somente em casos em que o servidor, ainda em atividade, solicita a fruição de licença prêmio, ou sua conversão em pecúnia (nos casos citados acima), e tem seu pedido negado, porque inconveniente ou inoportuno para a Administração, ou não apreciado tempestivamente, faz jus à indenização da licença prêmio não fruída acaso advenha sua aposentadoria nesse ínterim. Esta orientação deve ser estendida também na hipótese de exoneração do servidor, em que o vínculo funcional também é desfeito;

C) o prazo prescricional de cinco anos para pleitear a indenização dos períodos não fruídos de licença prêmio começa a correr a partir da data da publicação do ato aposentador (ou do ato de exoneração se a desvinculação do serviço ativo se der por esta causa).

OUTRAS QUESTÕES ACERCA DO TEMA

CONTAGEM, EM DOBRO, DOS PERÍODOS NÃO FRUÍDOS DE LICENÇA PRÊMIO PARA FINS DE APOSENTADORIA.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

As licenças adquiridas até 15/12/1998 e não fruídas podem ser computadas em dobro para fins de aposentadoria, já que, a partir da vigência da Emenda Constitucional n. 20, publicada em 16/12/1998, ficou vedada a contagem de tempo ficto para concessão de aposentadoria, conforme § 10, do art. 40, da CF, acrescido pela citada emenda.

PUBLICAÇÃO DAS PORTARIAS DE RECONHECIMENTO DE LICENÇA PRÊMIO

Determina, o § 6º, do art. 6º, da Lei n. 13.471/2015, que incumbe à chefia imediata verificar a regularidade da programação de licenças do servidor.

De sua vez, o § 9º do mesmo artigo, é categórico ao prever que: *Os agentes públicos que injustificadamente impeçam a concessão regular da fruição de licença prêmio, bem como deixem de observar as regras dispostas nos §§ 1º a 8º deste artigo estarão sujeitos a apuração de responsabilidade funcional, inclusive quanto a eventual ressarcimento ao erário.*

Assim, na medida em que a lei impõe ao servidor a necessidade de requerimento para fruição da licença prêmio, sob pena de renunciar a este direito, verifica-se, por outro lado, que a lei também obriga o gestor a verificar a regularidade da programação das licenças, mas também conceder ao servidor a fruição desta licença se não houver justificativa para indeferimento do pedido de afastamento. Caso o gestor não observe estas regras, ficará sujeito à responsabilidade funcional, inclusive quanto ao eventual ressarcimento ao erário, o que importa dizer que, nas hipóteses de haver pagamento de indenização de licença prêmio, este valor deverá ser devolvido aos cofres públicos pelo agente que, com dolo ou culpa, deu causa a esta indenização.

Em razão desta regra, a Administração deve ficar atenta, tanto aos atos de reconhecimento como aos atos de concessão de fruição da licença prêmio. Isto, contudo, não impõe que a publicação dos atos de reconhecimento da licença tão logo o servidor implemente o período aquisitivo, sendo possível se manter a orientação no sentido de que o reconhecimento de tais períodos deve ocorrer quando o servidor requer a fruição.

APROVEITAMENTO DO TEMPO DE EXERCÍCIO EXCLUSIVAMENTE DE CARGO COMISSIONADO



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

Conquanto o servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com o Estado, não tenha direito à licença prêmio (Precedente: Processo n. 0400991025349/Parecer U-47-99), é possível que, se veio a ocupar cargo efetivo até 30/12/2015, aproveite o tempo anterior de exercício exclusivamente de cargo de provimento temporário para efeito de implemento do lapso temporal aquisitivo do direito à licença prêmio, bastando o atendimento ao requisito da ininterrupção em relação aos demais períodos computáveis. (Precedente: Processo n. 0400991025349/Parecer AH-27-2000).

APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA FEDERAL, MUNICIPAL E DE OUTROS ESTADOS FEDERADOS

A partir da vigência da Emenda Constitucional n. 07, de 18 de janeiro de 1999, ficou determinado que apenas o tempo de serviço público prestado no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional poderá ser computado para fins de licença prêmio. Deste modo, se o servidor ingressou no cargo efetivo estadual após a edição da EC n. 07/99, tem-se que apenas o tempo público prestado na Administração direta, autarquias e fundações do Estado da Bahia poderá ser computado para tal finalidade. Se o servidor ingressou no cargo efetivo estadual antes da EC n. 07/99, é necessário investigar se ele, computando o tempo averbado, completou cinco anos de serviço público antes da publicação da referida Emenda, já que, nesta hipótese, poderá ser considerado o tempo averbado federal, municipal e de outros Estados, desde que prestado à Administração direta, autárquica e fundacional e não tenha havido interrupção.

APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO À EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

Não é possível o aproveitamento para fins de licença prêmio do tempo prestado à empresa pública ou sociedade de economia mista, seja o tempo anterior ou posterior à EC n. 07/99. (Precedente: Processo n. 0200080238036/Parecer CC-7842-2008)

FRUIÇÃO EM PERÍODOS DIVIDIDOS



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

Há a possibilidade de gozo da licença prêmio em períodos divididos, desde que o exercício deste direito, em relação a todos os três meses, ocorra dentro do prazo fixado em lei. Isto porque a lei n. 13.471/2015, no caso dos servidores civis, não determinou que a fruição ocorra em um único período ou, parceladamente, em períodos não inferiores a 30 (trinta) dias, como o fez em relação aos servidores militares, no § 6º, do art. 10.

CONCLUSÃO

Ante ao exposto, conclui-se que:

- 1- os indivíduos que vierem a ingressar em cargo efetivo estadual após 31 de dezembro de 2015 não terão direito ao reconhecimento nem ao gozo de licença prêmio. Este benefício somente permaneceu assegurado ao servidor que tenha sido investido em cargo público efetivo estadual até 30/12/2015, por força do art. 5º da Emenda Constitucional n. 22/2015, que revogou o inciso XXVIII do art. 41, da atual Constituição Estadual;
- 2- no âmbito infraconstitucional, editou-se a Lei n. 13.471, também vigente a contar de 31 de dezembro de 2015, que revogou o art. 98, V e os arts. 107 e 110, da Lei n. 6.677/94, trazendo não só novas diretrizes para a concessão de licença prêmio àqueles servidores que tiveram garantida a permanência deste direito, mas também gerando reflexos em relação às licenças já reconhecidas e, é claro, ainda não fruídas;
- 3- em relação à licença prêmio cujo quinquênio aquisitivo tenha se completado antes de 31/12/2015, o servidor deverá fruir até a data da sua inativação, já que, considerando que fora adquirida com base na Lei n. 6.677/94, observa-se a regra de que o direito de requerer a licença não prescreve, nem está sujeito à caducidade, o que evidencia que também não prescreve o direito de requerer a sua fruição enquanto o servidor estiver em atividade. Contudo, uma vez publicado o ato de aposentadoria voluntária ou de exoneração, a lei n. 13.471/15 considera que o servidor renunciou o direito à fruição do saldo de licenças prêmio existente, por força do art. 7º, que manda aplicar a tais licenças o disposto no § 5º, do art. 6 da citada lei;
- 4- em relação à licença prêmio cujo quinquênio aquisitivo venha a se completar depois de 31/12/2015 devem ser gozadas até os cinco anos posteriores àquele em que foram adquiridas (caput do art. 6º, da Lei n. 13.471). Nesta hipótese, o servidor perde o direito ao gozo da licença prêmio, uma vez decorrido o quinquênio fixado para o desfrute, salvo se comprovada uma das causas previstas nos §§ 2º e 7º do art. 6º, da Lei n. 13.471/2015, que cuidam da suspensão e interrupção da fruição da licença prêmio. Isto porque o § 4º, do



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

art. 6º, da Lei n. 13.471 prevê que *"ressalvada a superveniência de aposentadoria por invalidez, a ausência de requerimento da licença prêmio, no prazo estabelecido no caput deste artigo, implica renúncia à sua fruição;*

- 5- As causas interruptivas do quinquênio aquisitivo estavam previstas no art. 108 da Lei n. 6.677/94 e foram reproduzidas, na íntegra, no art. 4º, da Lei n. 13.471/2015. Neste caso, o período aquisitivo deixa de fluir quando ocorre a causa que gera a interrupção e retorna desde o início, quando cessada a causa que lhe deu origem;
- 6- As causas de suspensão do direito de fruição estão no § 2º, do art. 6º, da Lei n. 13.471/2015, em que *por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral e, ainda, em razão de imperiosa necessidade do serviço.* A situação do § 2º se aplica no curso do período da fruição, mas sem que o servidor já tenha efetivamente se afastado para gozo da licença. Neste caso, permite-se que a fruição da licença prêmio ocorra depois dos cinco anos subsequentes àquele em que foi completado o período aquisitivo de referência, observando-se que, depois de cessada a causa de suspensão, o servidor terá de vinte e quatro meses para fruir. Estas causas também se aplicam às licenças adquiridas antes de 31/12/2015, contudo com menos rigor, já que, como se garantiu a estas licenças o direito à fruição até a aposentadoria (art. 7º), a análise da ocorrência da renúncia deste direito somente será possível com a ocorrência da inativação;
- 7- As causas de interrupção da fruição da licença prêmio estão previstas no § 7º, do art. 6º da Lei n. 13.471/2015 e são elas: *calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral e, ainda, imperiosa necessidade do serviço, mediante ato fundamentado.* Elas se aplicam quando o servidor já está fruindo a licença prêmio e, depois de cessadas, o servidor terá de vinte e quatro meses para fruir;
- 8- Tanto a suspensão como a interrupção devem ser motivadas pelo titular do órgão de vinculação do servidor, com encaminhamento ao Chefe do Poder para autorização;
- 9- Nas situações em que ainda não foi publicado o ato aposentador, mas já há pedido de aposentadoria e o servidor, previamente, postulou a fruição dos correspondentes períodos adquiridos de licença prêmio, entende-se que, neste caso, deve a Administração autorizar a fruição antes da publicação do ato aposentador, com vista a evitar um provável pedido de indenização. Contudo, se há pedido de aposentadoria, mas o servidor não requereu a fruição da licença adquirida, a lei 13.471/2015 entende que o servidor renunciou a este



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

direito quando publicado o ato aposentador, não fazendo jus a qualquer indenização posterior;

- 10- Nas situações em que já foi publicado o ato de aposentadoria (ou de exoneração) antes da vigência da Lei n. 13.471/2015, cabe à administração analisar se é devida a indenização da licença prêmio, caso o pedido indenizatório tenha sido requerido pelo interessado e a sua pretensão não tenha sido fulminada pela prescrição quinquenal, cujo prazo se inicia a partir da data da publicação da aposentadoria (ou do ato de exoneração se a desvinculação do serviço ativo se der por esta causa);
- 11- somente em casos em que o servidor, ainda em atividade, solicita a fruição de licença prêmio, ou sua conversão em pecúnia (nos casos citados acima), e tem seu pedido negado, porque inconveniente ou inoportuno para a Administração, ou não apreciado tempestivamente, faz jus à indenização da licença prêmio não fruída acaso advenha sua aposentadoria nesse ínterim;
- 12- na situação específica da interessada, sugere-se que, antes de publicado o ato aposentador, seja ela afastada em gozo de licença prêmio, caso tenha requerido a fruição dos períodos ainda não fruídos e que não serão contados em dobro para fins de aposentadoria. Caso não tenha havido requerimento de fruição, a lei entende que a servidora renunciou a este direito com a publicação da aposentadoria voluntária, não cabendo, portanto, o pagamento de qualquer indenização.

Com estas considerações, evoluo os autos à Chefia da Procuradoria de Pessoal, sugerindo que a este parecer seja dado caráter uniforme, com encaminhamento de ofício aos órgãos da Administração Direta dos Três Poderes, bem assim ao Ministério Público, às Autarquias e Fundações Públicas do Estado para ciência.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 11 de abril de 2016.

Vanesca Lopes Araújo Politano
Procuradora do Estado- Assistente do NPE



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:PGE2016049226

PGE.Net Nº:2016.02.000784

ORIGEM:TJBA - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO (A) : [REDACTED]

**ASSUNTO:SERVIDOR - Previdenciário - Aposentadoria - Concessão - Voluntária -
Proventos Integrais**

DESPACHO

Acolho, na íntegra e por seus fundamentos, o parecer 000744/2016, que analisou de forma exauriente o tratamento normativo sobre a licença prêmio, inclusive a partir da Emenda Constitucional Baiana nº 22 e da Lei Estadual 13.471, ambas datadas de 31 de dezembro de 2015.

Considerada a repercussão da matéria, a atingir todos os servidores públicos estaduais, reconheço caráter uniforme ao parecer, nos termos do Decreto Estadual 11.737/2009, art.9º, I, ao tempo em que evoluo os autos ao Exmo. Sr. Procurador Geral, para análise final, com sugestão de concessão de natureza sistêmica.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 12 de abril de 2016.

Bárbara Camardelli

Procuradora Chefe



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

Processo nº PGE/2016049226-0

INTERESSADO- [REDACTED]

ASSUNTO- LICENÇA PRÊMIO

DESPACHO

Acolho os fundamentos e conclusões do parecer nº 000744/2016 acompanhado pelo despacho da i. Chefia da Procuradoria Administrativa. De fato, o referido opinativo abordou com clareza e coerência as disposições normativas que tratam da licença prêmio do servidor público, mormente após a entrada em vigor da Emenda Constitucional Estadual n.22, de 31 de dezembro de 2015 e da Lei n.13.471, de 30 de Dezembro de 2015.

Acresço, porém, observação ao item 11 das conclusões do parecer mencionado para esclarecer que, para, em tese, fazer jus à indenização, a Administração Pública deverá averiguar se o servidor protocolou o pleito de fruição da licença prêmio dentro de prazo razoável que permita à Administração Pública possibilitar a sua fruição.

Desta forma, o item n.11 da conclusão do parecer 000744/2016 passa a ter a seguinte redação:

11-) Para análise do pedido de indenização de licença prêmio não fruída, a Administração Pública, além da motivação do indeferimento do pedido ou da sua não apreciação tempestiva, deverá verificar, também, se o servidor protocolou o seu pedido de fruição em prazo razoável que permita à Administração Pública possibilitar a sua fruição. Nas hipóteses das licenças adquiridas antes a entrada em vigor da Lei n.13.471, de 30 de dezembro de 2015, o requerimento deverá ser realizado dentro de prazo razoável anterior à publicação do ato aposentador. Por sua vez, para as licenças adquiridas após a entrada em vigor da Lei n.13.471, de 30 de dezembro de 2015, o requerimento deverá ser realizado dentro de prazo razoável nos cinco anos seguintes ao período aquisitivo.

Sendo assim, tendo em vista ser a matéria tratada comum a diversos segmentos da Administração Pública, confiro caráter sistêmico ao parecer 000744/2016, devendo ser extraídas cópias do mesmo para remessa às Secretarias de Estado, à Assembléia Legislativa, Tribunal de Contas, Ministério Público, Autarquias e Fundações Estaduais.

Ao Tribunal de Justiça.

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO, 18 de abril de 2016.

Paulo Moreno Carvalho
Procurador Geral do Estado